



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0023757-37.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTES: GELSON GOMES DE ANDRADE, RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE, MENANDRO SOUZA FREIRE, ARLEI FIGUEIREDO ROSAS, CLEBER EDUARDO DE LIMA FERREIRA, EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA e VILDEMAR ROSAS FERNANDES FILHO

IMPETRANTES: THIAGO MACHADO e DANIEL MACHADO (Advogados)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO – FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. Não há nenhum elemento concreto que aponte para a possibilidade de os pacientes frustrarem a aplicação da lei penal ou que representem risco à ordem pública, além de não tratar-se de pessoas com maus antecedentes, recomendando-se a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Liminar ratificada. Ordem concedida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONCEDER a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado em favor de GELSON GOMES DE ANDRADE, RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE, MENANDRO SOUZA FREIRE, ARLEI FIGUEIREDO ROSAS, CLEBER EDUARDO DE LIMA FERREIRA, EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA e VILDEMAR ROSAS FERNANDES FILHO, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital, aduzindo, os impetrantes, em síntese, que os pacientes encontram-se presos por força de prisão preventiva, desde 01.07.2015, acusado s da prática de crimes contra a flora, através de fraudes nos processos de crédito virtual de comercialização de produtos florestais da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), porém, sofrem constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, baseada em meras presunções e elucubrações genéricas da gravidade delitiva.

A liminar foi deferida pela Desa. Maria de Nazaré S. Gouveia (fls. 46/48-v), apenas para GELSON e RODRIGO, prestadas as informações de estilo (fls. 73/78), com a Procuradoria de Justiça opinando pela prejudicialidade do writ (fls. 40/44), e, conseqüentemente que seja estendido aos demais pacientes (fls. 185/188).

Face o afastamento da Relatora originária (férias), os autos vieram a mim, por redistribuição, conclusos em meu gabinete no dia 11.08.2015.

É O RELATÓRIO.

Realmente, impõe-se a concessão da ordem, conforme vislumbrou ab initio, a Desembargadora Nazaré Gouveia, ao deferir o pleito liminar, cujo teor da decisão, adentra no mérito do habeas corpus, tendo a feição de liminar satisfativa.



Verifica-se na hipótese, que a decisão de fls. 14/22, conforme a Relatora originária em sua decisão concessiva de liminar (fls. 46/48-v), o embasamento do Juízo impetrado, não constitui fundamentação satisfatória, capaz de autorizar a custódia preventiva, uma vez que a prisão dos pacientes deve vir fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, o que não ocorreu, carecendo de idoneidade.

In casu, não há nenhum elemento concreto que aponte para a possibilidade de os pacientes frustrarem a aplicação da lei penal ou que representem risco à ordem pública, além de não tratar-se de pessoas com maus antecedentes, recomendando-se a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, conforme também ponderou a Relatora originária, em sua decisão concessiva de liminar determinando ao Juízo o arbitramento de fiança.

Em suma, cuida-se de fundamentação inidônea, razão pela qual adoto o contido na decisão concessiva de liminar da Relatora originária, ratificando os termos da liminar, não estendendo aos demais, conforme o solicitado pela douta Procuradoria de Justiça, uma vez que os impetrantes, às fls. 181/182, desistiram do writ quanto aos outros pacientes, pedindo a continuidade do feito tão somente quanto a GELSON GOMES DE ANDRADE e RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE.

PELO EXPOSTO, RATIFICO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, PARA CONCEDER A ORDEM EM DEFINITIVO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 31 de agosto de 2015.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator